

Confirma-se que tramitou recentemente nesta Corregedoria Geral da Justiça o Procedimento Preliminar Prévio nº (...), no qual (...), representando a Requerente, solicitou providências sobre o mesmo processo judicial em epígrafe com base nos mesmos fatos.

Tal procedimento foi arquivado, com o acolhimento do parecer da lavra do eminente (...), uma vez que foi verificado que (...) não é parte na Ação de Inventário, na qual a Requerente é autora, e também por ausência de provas ou mesmo indícios da prática de falta disciplinar praticada por quaisquer membros do Tribunal de Justiça de Pernambuco lotados na Comarca de (...).

É o relatório, em síntese. Passo a decidir.

Compulsando os autos deste procedimento preliminar prévio, verifica-se que, não obstante a Requerente neste expediente ser diferente da Requerente no (...), há identidade nas demandas, pois (...) pretendeu atuar em representação de (...) no expediente já arquivado e os fatos relatados na petição são exatamente os mesmos em ambos os procedimentos.

Considerando que a questão já foi tratada adequadamente no procedimento anterior, que apurou não haver infração disciplinar praticada na tramitação dos referidos processos judiciais, e nenhum elemento novo foi apresentado neste expediente, a hipótese é, sem dúvida, de arquivamento do presente Pedido de Providências.

Ademais, cabe esclarecer que a análise ou a interferência em quaisquer decisões ou conclusões do juízo no exercício de seu mister está fora do escopo de atuação deste Órgão Censor, tendo em vista que as Corregedorias, unidades especializadas, tratam exclusivamente de matérias de cunho disciplinar, situação que não se configura no caso em comento.

À luz de todas essas considerações, **determino o arquivamento** deste procedimento, dada a ausência de infração funcional que deva ser apurada em processo administrativo disciplinar, consoante regra do art. 9º, § 2º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional da Justiça – CNJ.

Publique-se, com supressão do nome e juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

Encaminhe-se à Corregedoria Nacional de Justiça cópia do presente, em atenção ao disposto no art. 9º, §3º, Res. nº 135/2011-CNJ.

Cópia do presente servirá como Ofício.

Cumpra-se.

Recife, 4 de março de 2019.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

Procedimento Preliminar Prévio nº 594/2018 – CGJ

Tramitação nº 0786/2018

Reclamante: Antônio José Tavares Pimentel

Reclamado: 3º Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Capital

Assunto: Pedido de Providências

Procedimento Preliminar Prévio – Reclamação sob alegação de guarda irregular de documentos antigos – Arquivamento por se tratar de documentos que poderiam ser descartados de acordo com o provimento nº 50/2015 do CNJ.

Procedimento Preliminar Prévio proposto por Antônio José Tavares Pimentel em face do Titular do 3º Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Capital, sob alegação de que os documentos do Cartório estão depositados em prédios de forma irregular e em local clandestino.

Às fls. 10 consta relatório de vistoria da Auditoria de Inspeção desta Corregedoria apontando que os documentos que encontram-se arquivados no local apontado pelo reclamante tratam-se de “arquivo morto” da Serventia e que o delegatário não procedeu com o descarte desses documentos por uma questão de precaução.

Instado a se manifestar, o delegatário informou que quando da entrada em exercício à frente do referido Cartório, verificou que havia no arquivo da Serventia muitos classificados que poderiam ser descartados de acordo com o provimento nº 50/2015 do CNJ, mas que com a iminência da audiência de reescolha, optou por guardar tais documentos uma vez que o futuro oficial poderia ter interesse em mantê-los arquivados.

É o breve relatório.

Decido.

O provimento nº 15/2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ dispõe sobre a conservação de documentos nos Cartórios extrajudiciais e autoriza a eliminação de documentos, observando-se os termos da lei nº 8.159/91 e a tabela de temporalidade de documentos anexa ao provimento.

Dessa forma, diante das informações prestadas pela equipe de auditoria desta Corregedoria, bem como as prestadas pelo delegatário, não vislumbro qualquer ilegalidade apta a *ensejar* a instauração de procedimento administrativo do Cartório reclamado, razão pela qual entendo pelo não conhecimento do presente procedimento, determinando seu arquivamento.

Notifique-se. Publique-se e archive-se.

Recife, 10 de abril de 2019.

Carlos Damião Pessoa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Serviços Notariais e de Registro da Capital